

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010 (Medida Provisória nº 472, de 2009), que “Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional – RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante – FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; altera as Leis nºs 11.948, de 16 de junho de 2009, 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.977, de 7 de junho de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, 5.025, de 10 de junho de 1966, e 6.704, de 26 de outubro de 1979; e dá outras providências”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 92 – Relator-Revisor)

Suprima-se do art. 20 do Projeto a inclusão de inciso III no art. 2º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 93 – Relator-Revisor)

Dê-se ao art. 23 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 23. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 44.
.....

§ 5º Será exigida multa de 50% (cinquenta por cento), observado o disposto nos §§ 1º e 2º, sobre:

I – a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída em razão da constatação de infração à legislação tributária, relativamente à base de cálculo; e

II – o valor da dedução e da compensação indevidas, do imposto devido, informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.’
(NR)”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 94 – Relator-Revisor)

Dê-se ao art. 24 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento junto à pessoa vinculada no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento junto à pessoa vinculada no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

III – em qualquer dos casos dos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos junto a pessoas vinculadas no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.

§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I a III do *caput* deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 6º Na hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, o somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado quando da apropriação dos juros, não poderá ser superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior por instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 95 – Relator-Revisor)

Dê-se ao art. 25 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº

9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30 % (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

§ 3º Verificando-se excesso em relação ao limite fixado no *caput* deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior por instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 96 – Relator-Revisor)

Dê-se ao art. 26 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I – a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;

II – a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III – a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A comprovação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica no caso de operações:

I – que não tenham sido efetuadas com o único ou principal objetivo de economia tributária; e

II – cuja beneficiária das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de juros seja subsidiária integral, filial ou sucursal da pessoa jurídica remetente domiciliada no Brasil e tenha seus lucros tributados na forma do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 97 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 74.

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.’
(NR)”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 98 – Relator-Revisor)

Dê-se ao art. 60 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo é sujeita ao limite global das remessas de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, sendo esse valor sujeito aos limites e condições a que se refere o § 3º.

§ 2º Em relação às agências de viagem, o limite de que trata o § 1º passa a ser de, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, observado o disposto no § 3º.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites, a quantidade de passageiros e as condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Salvo se atendidas as condições do art. 26, o disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 99 – Relator-Revisor)

Incluam-se no Projeto, onde couberem, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. . É a União autorizada a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. . É a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou a estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., até o montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), visando a enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 100 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

I – os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;

II – os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações.

§ 3º Observados o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento)

dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do § 3º deste artigo terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

§ 5º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive os relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, calculados à razão da aplicação das alíquotas respectivas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), podendo as autarquias e fundações públicas federais repassá-los à União para pagamento de seus débitos de qualquer natureza.

§ 8º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo

requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 13. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 14. Na hipótese do inciso II do § 13 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 13 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do § 12 deste artigo.

§ 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 17 São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 19. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 20. O montante de cada amortização de que trata o § 19 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 21. A amortização de que trata o § 19 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 22. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 23. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 24. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 25. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em renda das respectivas autarquias e fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

§ 26. Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, o órgão credor os recepcionará pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real, ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 28. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 29. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo.

§ 30. A Advocacia-Geral da União expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 29.

§ 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

§ 32. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 101 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-D e 37-E:

‘Art. 37-D. Os créditos de autarquias e fundações públicas federais, de natureza tributária ou não tributária, decorrentes de recebimento de valores indevidos, seja a que título for, serão inscritos, na forma da legislação, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza em processo administrativo, garantida ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. A dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, que poderá ser elidida em embargos à execução ou ação própria por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.’

‘Art. 37-E. Na hipótese de o devedor de créditos não tributários devidamente citado não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e às entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem a esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 102 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º
.....

§ 18. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o *caput* deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem como as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.’ (NR)

‘Art. 7º
.....

§ 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.’ (NR)”

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 103 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . O art. 2º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º É dispensada a licitação para a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) pela União, por intermédio dos respectivos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos, relacionados com as atividades de sua especialização.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda especificará os serviços estratégicos do Ministério da Fazenda e ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão especificará os serviços estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Ao Serpro é vedada a subcontratação de outras empresas para que prestem os serviços estratégicos a que se refere este artigo.

§ 3º Os atos de contratação dos demais serviços de tecnologia da informação, não especificados como serviços estratégicos, seguirão as normas gerais de licitações e contratos.

§ 4º O disposto neste artigo não constitui óbice a que todos os órgãos e entidades da administração pública venham a contratar

serviços com o Serpro, mediante prévia licitação ou contratação direta que observe as normas gerais de licitações e contratos.’ (NR)”

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 104 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . A Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

‘Art. 2º-A. Os serviços estratégicos executados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), contratados na forma do art. 2º desta Lei, terão o valor de sua remuneração fixado conforme metodologia estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.’

‘Art. 2º-B É o Serpro autorizado a aplicar a disponibilidade de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser contratados com outros órgãos e entidades, desde que garantida a disponibilidade de recursos necessários aos órgãos dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.’”

Emenda nº 14

(Corresponde à Emenda nº 105 – Relator-Revisor)

Incluam-se no Projeto, onde couberem, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. (1º). São remetidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que as operações sejam:

I – lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); ou

II – lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes; ou

III – lastreadas em outras fontes de crédito rural cujo risco seja da União; ou

IV – contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

§ 1º No valor de que trata o *caput* deste artigo, excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos

mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I – até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletivo, serão apurados:

I – por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III – no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física (CPF), excluindo-se cônjuges; ou

IV – no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

Art. (2º). É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 2008, não remetidas na forma do art. (1º) desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I – para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento);

II – para liquidação antecipada das operações renegociadas com base no inciso III ou no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), o rebate para liquidação será de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações contratadas no âmbito do

Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I – até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 1º, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, caberá ao Poder Executivo definir em regulamento:

I – os prazos para a solicitação do desconto adicional;

II – os documentos exigidos para a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário;

III – os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

IV – a criação de grupo de trabalho para acompanhar e monitorar a implementação das medidas de que trata este artigo; e

V – demais normas necessárias à implantação do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

Art. (3º). São remitidas as dívidas referentes às operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas até 31 de dezembro de 2004 com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Para fins de enquadramento na remissão de que trata o *caput* deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do valor contratado da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido inscritas ou estejam em processo de inscrição na Dívida Ativa da União (DAU).

§ 4º A remissão de que trata este artigo é limitada ao saldo devedor existente na data de promulgação desta Lei, não cabendo devolução de recursos aos mutuários que já tenham efetuado o pagamento total ou parcial das operações.

§ 5º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

Art. (4º). É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do OGU ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e

Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º Para fins de enquadramento na concessão do rebate de que trata o *caput* deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do CMN.

§ 3º O rebate previsto neste artigo substitui os rebates e os bônus de adimplência contratuais, inclusive nos casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

Art. (5º). O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. (1º), (2º), (3º) e (4º) desta Lei.”

Emenda nº 15

(Corresponde à Emenda nº 106 – Relator-Revisor)

Incluam-se no Projeto, onde couberem, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. (1º). A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

‘Art. 7º-A. As operações de crédito rural destinadas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) até 30 de abril de 2004 poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, sendo permitida a inclusão do saldo devedor restante no limite de crédito a ser contratado nas condições estabelecidas no inciso V do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º.’”

“Art. (2º). Os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30, 31, os anexos III, IV, V, VI, VII, VIII e o título do anexo IX da Lei nº 11.775, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º

I –

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

II –

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

III –

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

.....

IV –

.....

b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea “a” deste inciso;

c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea “a” deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

.....’ (NR)

‘Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de

crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídas até 30 de junho de 2010:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de setembro de 2010, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 20 de dezembro de 2010, mantendo-as na Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensas até 20 de dezembro de 2010 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 20 de dezembro de 2010.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecerr) – Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2010, que forem liquidadas até 30 de setembro de 2010 ou renegociadas até 20 de dezembro de 2010, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....’ (NR)

‘Art. 15.

.....

§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

.....’ (NR)

‘Art. 29.

Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.’
(NR)

‘Art. 30.

§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.

.....’ (NR)

‘Art. 31.

§ 2º É o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de junho de 2010, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecir) – Fase III, observando que:

.....’ (NR)

‘ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010.

<i>Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)</i>	<i>Desconto (em %)</i>	<i>Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)</i>
<i>Até 10</i>	<i>80</i>	<i>-</i>
<i>Acima de 10 até 50</i>	<i>70</i>	<i>1.000,00</i>
<i>Acima de 50 até 100</i>	<i>55</i>	<i>8.500,00</i>
<i>Acima de 100</i>	<i>45</i>	<i>18.500,00</i>

' (NR)

'ANEXO IV

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapas 1 e 2: desconto para renegociação da operação.

<i>Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)</i>	<i>Desconto (em %)</i>	<i>Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)</i>
<i>Até 10</i>	<i>75</i>	<i>-</i>
<i>Acima de 10 até 50</i>	<i>65</i>	<i>1.000,00</i>
<i>Acima de 50 até 100</i>	<i>50</i>	<i>8.500,00</i>
<i>Acima de 100</i>	<i>35</i>	<i>23.500,00</i>

' (NR)

'ANEXO V

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 3: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010.

<i>Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)</i>	<i>Desconto (em %)</i>	<i>Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)</i>
<i>Até 10</i>	<i>50</i>	<i>-</i>
<i>Acima de 10 até 50</i>	<i>45</i>	<i>500,00</i>
<i>Acima de 50 até 100</i>	<i>40</i>	<i>3.000,00</i>
<i>Acima de 100</i>	<i>35</i>	<i>8.000,00</i>

' (NR)

'ANEXO VI

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 3: desconto para renegociação da operação.

<i>Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)</i>	<i>Desconto (em %)</i>	<i>Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)</i>
<i>Até 10</i>	<i>45</i>	<i>-</i>
<i>Acima de 10 até 50</i>	<i>40</i>	<i>500,00</i>
<i>Acima de 50 até 100</i>	<i>30</i>	<i>5.500,00</i>
<i>Acima de 100</i>	<i>25</i>	<i>10.500,00</i>

' (NR)

'ANEXO VII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 4: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010.

<i>Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)</i>	<i>Desconto (em %)</i>	<i>Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)</i>
<i>Até 10</i>	<i>35</i>	<i>-</i>
<i>Acima de 10 até 50</i>	<i>30</i>	<i>500,00</i>
<i>Acima de 50 até 100</i>	<i>25</i>	<i>3.000,00</i>
<i>Acima de 100</i>	<i>20</i>	<i>8.000,00</i>

' (NR)

'ANEXO VIII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 4: desconto para renegociação da operação.

<i>Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)</i>	<i>Desconto (em %)</i>	<i>Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)</i>
<i>Até 10</i>	<i>15</i>	<i>-</i>
<i>Acima de 10 até 50</i>	<i>15</i>	<i>-</i>
<i>Acima de 50 até 100</i>	<i>10</i>	<i>2.500,00</i>
<i>Acima de 100</i>	<i>5</i>	<i>7.500,00</i>

' (NR)

'ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: descontos para liquidação até 30 de setembro de 2010. ' (NR)''

Emenda nº 16**(Corresponde à Emenda nº 107 – Relator-Revisor)**

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Os bancos administradores aplicarão 10% (dez por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para financiamento a assentados e a colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 1º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a que se refere o *caput* deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Para efeito do cumprimento do percentual de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser computados os recursos destinados a financiamentos de investimento para agricultores familiares enquadrados nos critérios definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme programação anual proposta pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que os financiamentos contemplem as seguintes finalidades:

I – regularização e adequação ambiental dos estabelecimentos rurais, reflorestamento, recuperação ou regeneração de áreas degradadas ou formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;

II – implantação de infraestrutura hídrica e de atividades produtivas adequadas à convivência com o semiárido;

III – pagamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural e remuneração da mão de obra familiar para implantação das atividades referentes às finalidades constantes dos incisos I e II deste parágrafo; e

IV – outras, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e redutores de até 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Os agentes financeiros apresentarão ao Ministério da Integração Nacional e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais em função do disposto neste artigo.’ (NR)”

Emenda nº 17

(Corresponde à Emenda nº 108 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

§ 4º São recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) os provenientes:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

II – da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III – do Orçamento Geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

IV – de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente.

§ 5º

.....

III – com fontes alocadas para as operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf, para as instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito.

.....’ (NR)

‘Art. 2º’

§ 1º Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento dessa atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego, demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 2º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.

§ 3º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 2º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I – recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de poupança;

II – recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

III – análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral;

IV – execução de serviços de cobrança não judicial.’ (NR)”

Emenda nº 18

(Corresponde à Emenda nº 109 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.’ (NR)

‘Art. 6º’

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada, e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.’ (NR)

‘Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.’ (NR)

‘Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

.....

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I – R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II – R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).’ (NR)

‘Art. 22. Às empresas ou quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21.

.....’ (NR)

‘Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços.’ (NR)

‘Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas “a” e “b” ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional do Contabilista elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969.’ (NR)”

Emenda nº 19

(Corresponde à Emenda nº 110 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 36-A:

‘Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados.’”

Emenda nº 20

(Corresponde à Emenda nº 111 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º’

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão compostos por contadores e, no mínimo, por um representante dos técnicos em contabilidade, que deverá ser eleito no pleito para renovação de 2/3 (dois terços) do Plenário.

§ 2º Os ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade terão assento no Plenário, na qualidade de membros honorários vitalícios, com direito somente a voz nas sessões.’ (NR)”

Emenda nº 21

(Corresponde à Emenda nº 114 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28.’

XVIII – bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XVIII do *caput* deste artigo.’ (NR)”

Emenda nº 22

(Corresponde à Emenda nº 115 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados (NT), poderão quitar os referidos débitos em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) de multas de mora, de ofício, isoladas, de juros de mora e do valor do encargo legal.

Parágrafo único. Os contribuintes que tiverem optado pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão optar, até 30 de junho de 2010, pelo reparcimento dos respectivos débitos segundo as regras previstas no *caput* deste artigo e no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009.”

Emenda nº 23

(Corresponde à Emenda nº 116 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados (NT), poderão liquidar os valores correspondentes às prestações do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:

I – próprios;

II – passíveis de compensação, na forma da legislação vigente; e

III – devidamente declarados, no tempo e forma determinados na legislação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A liquidação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios de titularidade do devedor.

§ 2º O valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 3º As prestações a serem liquidadas devem obedecer à ordem decrescente do seu vencimento.

§ 4º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos do *caput* deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editarão os atos necessários à execução do

disposto neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.”

Emenda nº 24

(Corresponde à Emenda nº 117 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . Observado o prazo decadencial previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), os créditos relativos aos débitos decorrentes do aproveitamento indevido, por autor de ação judicial ou por terceiros (cessionários), do incentivo fiscal setorial instituído ou mantido pelos arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e de obrigações compensadas com créditos do IPI oriundos da aquisição de insumos, matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários sujeitos a isenção, alíquota zero ou não tributados, para fins de cobrança, deverão ser constituídos pelo lançamento de que trata o art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966, aplicando-se-lhes, no caso de tributos com exigibilidade suspensa, o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

Emenda nº 25

(Corresponde à Emenda nº 118 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . O art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 3º

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).’ (NR)”

Emenda nº 26

(Corresponde à Emenda nº 119 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . Ficam excluídas as receitas provenientes das transferências obrigatórias de que tratam a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, inclusive as já realizadas, para fins de cálculo da Receita Líquida Real prevista nas Leis nºs 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5

de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.”

Emenda nº 27

(Corresponde à Emenda nº 120 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

‘Art. 4º-A. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deverá conter:

I – a descrição das obrigações assumidas;

II – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

III – a forma de fiscalização da sua observância;

IV – os fundamentos de fato e de direito; e

V – a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração.”

Emenda nº 28

(Corresponde à Emenda nº 121 – Relator-Revisor)

Incluam-se no Projeto, onde couberem, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. (1º) A inclusão em quadro em extinção da administração federal, dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia e do Estado de Rondônia, de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, observará as disposições e normas estabelecidas nos arts. (2º) a (18).

Art. (2º) Constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes:

I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território de Rondônia que, comprovadamente, se

encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviço àquele ex-Território, na data em que foi transformado em Estado;

II – os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito – 15 de março de 1987; e

III – os servidores e os policiais militares alcançados pelos efeitos do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. É vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Art. (3º) Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere o *caput* do art. (1º), atendidas as condições previstas no art. (2º):

I – os membros, ativos e inativos, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

II – os servidores admitidos de forma regular;

III – os servidores admitidos nos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, os servidores do Estado de Rondônia e os servidores dos respectivos Municípios, mediante contratos de trabalho celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e devidamente registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); e

IV – os aposentados e os pensionistas.

Art. (4º) Os servidores de que trata o art. (2º) desta Lei somente farão jus à opção pela inclusão no quadro em extinção da administração federal se:

I – admitidos de forma regular nos quadros do ex-Território Federal de Rondônia, servidores custeados pela União no período de abrangência do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, bem como os servidores admitidos pelos respectivos Municípios, conforme o disposto no art. (3º);

II – comprovadamente, se encontravam:

a) no desempenho de suas funções no âmbito da administração do Estado de Rondônia ou de seus Municípios; ou

b) cedidos em conformidade com as disposições legais e regulamentares da época.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, não serão admitidos de forma regular nos quadros do ex-Território de Rondônia, do Estado de Rondônia ou dos seus respectivos Municípios:

I – os contratados como prestadores de serviços;

II – os terceirizados;

III – os que laboravam informalmente e eram pagos mediante recibo; e

IV – os ocupantes de cargos, empregos e funções de confiança ou em comissão, ou os que lei declare de livre nomeação e exoneração;

Art. (5º) Para fins da inclusão no quadro em extinção de que trata o art. (1º) desta Lei, será considerado o cargo ou emprego ocupado pelo servidor na data da entrega do documento da opção pela inclusão em quadro em extinção da administração federal e documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos por esta Lei, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, inclusive as eventuais alterações remuneratórias decorrentes de decisões judiciais.

§ 1º No caso dos aposentados e pensionistas, serão considerados os cargos ocupados na data da aposentadoria e do óbito do instituidor da pensão.

§ 2º Os servidores que fizerem a opção a que se refere o art. (2º) desta Lei serão incluídos em quadros da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, em cargos com a mesma denominação e remuneração percebida na esfera federal.

Art. (6º) Os policiais civis permanecerão na Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, disposta na Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.

§ 1º Os policiais civis e os agentes carcerários civis serão posicionados em conformidade com a Tabela de Correlação do Anexo VII da Lei nº 11.358, de 2006, incluída pela Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007.

§ 2º Os agentes carcerários civis serão inseridos no regime da Lei nº 11.490, de 2007.

§ 3º O Instituto Nacional de Identificação, da Divisão Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal (DPF), é autorizado a emitir a carteira de identificação policial para os policiais civis oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

§ 4º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá ao Instituto Nacional de Identificação/DPF os dados pessoais e funcionais dos policiais civis, ativos e inativos, para a emissão da carteira de identificação de que trata o § 3º, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. (7º) Os policiais e bombeiros militares submeter-se-ão às disposições legais e disciplinares a que se sujeitam as corporações no Estado de Rondônia, e serão remunerados em conformidade com a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes.

Parágrafo único. O soldo da estrutura remuneratória será o percebido nas corporações militares, na data da publicação desta Lei, reajustável nas condições do soldo da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

Art. (8º) Os professores de ensino fundamental e médio permanecerão na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. Os professores de ensino fundamental e médio serão posicionados nos moldes das tabelas constantes dos Anexos LXXX e LXXXI da Lei nº 11.784, de 2008.

Art. (9º) Aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia será aplicado o disposto na Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001.

Art. (10). Aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia será aplicado o disposto na Lei nº 11.335, de 25 de julho de 2006.

Art. (11). Aos servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia será aplicado o disposto na Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

Art. (12). Aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia será aplicado o disposto na Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Art. (13). A opção de que trata o art. (2º) desta Lei será formalizada mediante Termo de Opção, na forma do regulamento.

Art. (14). O Termo de Opção produzirá efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o art. (13), quando será considerado ato irretratável.

Art. (15). Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo Federal instituirá comissão com estrutura e competência definidas em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. (16). Após a publicação do ato a que se refere o art. (14), os servidores continuarão prestando serviço ao governo do Estado de Rondônia, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. (17). Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), criado pela Lei Estadual nº 20, de 13 de abril de 1984, e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, nos moldes definidos pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e pelo Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, no que se refere aos servidores e militares que formalizarem o Termo de Opção pela inclusão no referido quadro em extinção da administração federal.

Art. (18). A comissão prevista no art. (15), que recepcionará os documentos referentes ao enquadramento dos servidores do ex-Território de Rondônia, também recepcionará e procederá à análise dos documentos referentes a servidores dos ex-Territórios de Roraima e Amapá, que tenham ingressado no serviço público até a posse dos

respectivos governadores eleitos, enquadrando-os nas novas condições previstas nesta Lei.”

Emenda nº 29

(Corresponde à Emenda nº 122 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . O *caput* do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais em todo o território nacional, ou de ações realizadas em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

.....’ (NR)”

Emenda nº 30

(Corresponde à Emenda nº 123 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.”

Emenda nº 31

(Corresponde à Emenda nº 124 – Relator-Revisor)

Incluam-se no Projeto, onde couberem, os seguintes artigos, em ordem sequencial, renumerando-se os demais:

“Art. (1º) As transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Municípios para a execução de ações no âmbito do Programa Territórios da Cidadania (PTC), cuja execução por esses entes federados seja de interesse da União, observarão as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As transferências obrigatórias referidas no *caput* destinam-se exclusivamente aos Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. (2º) O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor Nacional do PTC, discriminará as programações do PTC a serem executadas por meio das transferências obrigatórias a que se refere o art. (1º).

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do PTC divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o *caput*, bem como promover as atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

Art. (3º) As transferências obrigatórias para a execução das ações do PTC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Municípios beneficiários, conforme constante em termo de compromisso:

- I – identificação do objeto a ser executado;
- II – metas a serem atingidas;
- III – etapas ou fases da execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – cronograma de desembolso;
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e
- VII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do objeto a ser executado recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o *caput* é condição prévia para a efetivação das transferências de recursos financeiros da União.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade da administração pública federal ao qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à programação prevista no *caput* do art. (2º) a análise e aprovação formal do termo de compromisso.

§ 3º Na hipótese de as transferências obrigatórias serem efetivadas por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o § 2º deste artigo.

Art. (4º) A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.

Art. (5º) No caso de irregularidades e descumprimento pelos Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a

União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do Município, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o Município beneficiado devolvê-los devidamente atualizados com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo Município.

§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o Município cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo Município, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. (6º) Sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas da União, a fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.”

Emenda nº 32

(Corresponde à Emenda nº 125 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que, simultaneamente, destinem no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante

pacto do gestor do local, terão concedida a renovação, na forma do regulamento.”

Emenda nº 33

(Corresponde à Emenda nº 126 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º
.....

Parágrafo único. A implantação da UFFS é sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no art. 5º, § 1º, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.’ (NR)”

Emenda nº 34

(Corresponde à Emenda nº 127 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couberem, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. . O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º
.....

Parágrafo único. A implantação da Unila é sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no art. 5º, § 1º, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.’ (NR)”

“Art. . Revoga-se o art. 15 da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010.”

Emenda nº 35

(Corresponde à Emenda nº 128 – Relator-Revisor)

Incluam-se no Projeto, onde couberem, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. (1º) São alterados os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, unidade de conservação federal criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, conforme o memorial descritivo previsto no art. (2º) desta Lei, passando a área desta unidade de conservação dos atuais cerca de 280.000 ha (duzentos e oitenta mil hectares) para cerca de 97.357 ha (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e sete hectares).

§ 1º É a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daqueles relacionados nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição, com a condição de que sejam criadas no perímetro desafetado uma Área de Proteção Ambiental (APA) e uma Floresta Estadual.

§ 2º A Floresta Estadual de que trata o § 1º deste artigo deverá ser organizada de forma a conservar os fragmentos florestais existentes, admitindo-se sua divisão em blocos, com formação de corredores ecológicos que garantam a conservação da biodiversidade.

Art. (2º) A Floresta Nacional do Bom Futuro passa a ter seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir da base de dados digital do Sistema de Proteção da Amazônia (Sipam), em escala 1:20.000 – Estradas; e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia (Sedam), em escala 1:100.000 – Cursos d'água: Inicia-se no Ponto 1 (P1) de coordenadas geográficas aproximadas (cga) 9º 26' 43,99"S e 64º 19' 07,53"W, localizado na margem direita do rio Branco; daí, segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 47.805m, passando pelo limite sul da Terra Indígena Karitiana até P2, com cga 9º 26' 45,6"S e 63º 52' 58,8"W; daí segue por uma linha reta em sentido norte com distância aproximada de 14.852 m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P3, com cga 9º 18' 45,5"S e 63º 52' 58,6"W; daí segue pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana, conforme descrito no Decreto nº 93.068, de 6 de agosto de 1986, passando pelos pontos com as seguintes cga: P4 (9º 18' 39,6"S; 63º 52' 48"W), P5 (9º 18' 32,4"S; 63º 52' 48"W), P6 (9º 18' 28,8"S; 63º 52' 51,6"W), P7 (9º 18' 21,6"S; 63º 52' 48"W), P8 (9º 18' 18"S; 63º 52' 48"W), P9 (9º 18' 14,4"S; 63º 52' 51,6"W), P10 (9º 18' 07,2"S; 63º 52' 44,4"W), P11 (9º 18' 00"S; 63º 52' 44,4"W), P12 (9º 17' 56,4"S; 63º 52' 48"W), P13 (9º 17' 49,2"S; 63º 52' 48"W), P14 (9º 17' 45,6"S; 63º 52' 40,8"W), P15 (9º 17' 42"S; 63º 52' 33,6"W), P16 (9º 17' 31,2"S; 63º 52' 33,6"W), P17 (9º 17' 27,6"S; 63º

52' 30"W), P18 (9° 17' 20,4"S; 63° 52' 30"W), P19 (9° 17' 16,8"S; 63° 52' 26,4"W), P20 (9° 17' 06"S; 63° 52' 30"W), P21 (9° 16' 58,8"S; 63° 52' 26,4"W), P22 (9° 16' 58,8"S; 63° 52' 19,2"W), P23 (9° 16' 48"S; 63° 52' 19,2"W), P24 (9° 16' 40,8"S; 63° 52' 22,8"W), P25 (9° 16' 26,4"S; 63° 52' 26,4"W), P26 (9° 16' 15,6"S; 63° 52' 22,8"W), P27 (9° 16' 04,8"S; 63° 52' 19,2"W), P28 (9° 15' 50,4"S; 63° 52' 33,6"W), P29 (9° 15' 54"S; 63° 52' 40,8"W), P30 (9° 15' 50,4"S; 63° 52' 48"W), P31 (9° 15' 43,2"S; 63° 52' 55,2"W), P32 (9° 15' 35,6"S; 63° 52' 57,6"W); daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 4.261m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P33, com cga 9° 13' 19,2"S; 63° 52' 57,2"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 5.153m até P34, com cga 9° 13' 20"S; 63° 50' 08"W; daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 12.500m até P35, situado na margem esquerda do Igarapé João Ramos, com cga 9° 06' 33"S; 63° 50' 08"W; daí segue por este igarapé, em sua margem esquerda no sentido da montante, limite com a Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas até a sua nascente, no P36, com cga 9° 12' 16"S; 63° 48' 29"W; daí segue em linha reta no sentido sudeste, com distância aproximada de 6.262m até P37, com cga 9° 15' 33"S; 63° 47' 40"W; daí segue em linha reta no sentido oeste, com distância aproximada de 3.614m até P38, com cga 9° 15' 33"S; 63° 49' 38"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 13.261m até P39, com cga 9° 22' 35"S; 63° 48' 10"W; daí segue por linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 6.916m até P40, com cga 9° 25' 51"S; 63° 46' 18"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 9.117m até P41, com cga 9° 28' 45"S; 63° 42' 16"W; daí segue em linha reta em sentido nordeste, com distância aproximada de 4.187m até P42, com cga 9° 27' 30"S; 63° 40' 22"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 7.886m até P43, com cga 9° 27' 32,4"S; 63° 36' 3,6"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 2.874m até P44, com cga 9° 29' 00"S; 63° 35' 34"W; daí segue em linha reta em sentido sudoeste, com distância aproximada de 15.815m até P45, com cga 9° 36' 38,6"S; 63° 39' 29,69"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.454m até P46, com cga 9° 36' 30,07"S; 63° 40' 16,62"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 318m até P47 (cga 9° 36' 39,7"S; 63° 40' 20,48"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.554m até P48 (9° 36' 39,8"S; 63° 41' 11,46"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.599m até P49 (9° 36' 48,45"S; 63° 42' 36,28"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.883m até P50 (9° 36' 35,07"S; 63° 43' 36,56"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.347m até P51 (9° 35' 44,55"S; 63° 44' 34,32"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.586m até P52 (9° 35' 03,1"S; 63° 45' 05,39"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 8.250m até P53 (9° 31' 08,29"S; 63° 47' 16,82"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 5.580m até P54 (9° 28' 58,77"S; 63° 49' 25,11"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 19.904m até P55 (9° 29' 12,44"S; 64° 00' 17,71"W);

daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.218m até P56 (9° 31' 24,77"S; 64° 00' 54,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 13.089m até P57 (9° 33' 06"S; 64° 07' 51,67"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.043m até P58 (9° 34' 10,84"S; 64° 07' 36,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 956m até P59 (9° 34' 03,38"S; 64° 07' 06,2"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 779m até P60 (9° 33' 38,69"S; 64° 07' 00,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.583m até P61 (9° 33' 19,14"S; 64° 04' 31,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.712m até P62 (9° 35' 50,92"S; 64° 04' 08,8"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 788m até P63 (9° 35' 55,93"S; 64° 04' 34,12"W), daí segue pela margem direita do rio Branco até P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Parágrafo único. São excluídos dos limites da Floresta Nacional do Bom Futuro a faixa de domínio da estrada que liga a vila de Rio Pardo à BR-364, conhecido como 'Linha do Caracol' ou 'Estrada Km 67'.

Art. (3º) É ampliado o Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites também a área de cerca de 180.900 ha (cento e oitenta mil e novecentos hectares) descrita em conformidade com os arts. (4º) e (5º) desta Lei, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. (4º) A área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari tem seus limites descritos a partir das Cartas Topográficas MIR Folhas 1541, 1542, 1466 e 1467 em escala 1:100.000, todas editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (DSG), com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia, que coincide com o ponto 87 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 276092 E e 8964778 N; deste segue sempre pela divisa dos Estados do Amazonas e de Rondônia, em sentido predominante nordeste até o ponto 2, de c.p.a. 285396 E e 8974140 N, localizado sobre a divisa dos referidos Estados; deste segue em linha reta até o ponto 3, de c.p.a. 285690 E e 8974132 N, localizado na nascente do Igarapé Tuxaua; deste segue a jusante pela margem esquerda do Igarapé Tuxaua até o ponto 4, de c.p.a. 294201 E e 8965941 N, localizado na confluência do referido igarapé com o Igarapé Caripuninhas; deste segue para a montante pela margem esquerda do Igarapé Caripuninhas, pelo limite da Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos (EEESTI) até o ponto 5, de c.p.a. 297548 E e 8978890 N, localizado em frente à confluência do referido igarapé com um seu tributário sem denominação à margem direita; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 6, de c.p.a. 305280 E e 8978751 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 7, de c.p.a. 316374 E e 8988597 N, localizado na margem direita do Rio Caripunás; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 8, de c.p.a. 320557 E e

8992885 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 9, de c.p.a. 322821 E e 8987457 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 10, de c.p.a. 332658 E e 8992629 N; deste segue em linha reta até o ponto 11, de c.p.a. 332944 E e 8992355 N, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação, afluente do Igarapé Marapaná; deste segue a jusante pelo referido igarapé até o ponto 12, de c.p.a. 331890 E e 8990388N, localizado na sua confluência com o Igarapé Marapaná; deste segue a jusante pela margem direita do Igarapé Marapaná até o ponto 13, de c.p.a. 332490 E e 8989383 N, localizado em sua foz no Rio Madeira; deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Madeira até o ponto 14, de c.p.a. 236491 E e 8936739 N, localizado na foz do Igarapé do Ferreira; deste segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Ferreira até o ponto 15, de c.p.a. 230721 E e 8951806 N, localizado em uma de suas nascentes; deste segue em linha reta até o ponto 16, de c.p.a. 230692 E e 8952242 N, localizado na divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue sempre pela divisa dos Estados até o ponto 17, de c.p.a. 247272 E e 8972157 N, que coincide com o ponto 92 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, que o criou.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no *caput* deste artigo integra os limites do Parque Nacional Mapinguari.

Art. (5º) É excluído da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Coti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do Rio Coti com o Igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste segue a montante pela margem direita do Igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste segue em linha reta para o ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta

para o ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499N; deste segue em linha reta para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição.

Art. (6º) É excluída do Parque Nacional Mapinguari a área do polígono descrito no art. (4º) desta Lei que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Jirau, até a cota 90m (noventa metros).

Parágrafo único. No período do ano em que o nível do lago estiver abaixo da cota 90m (noventa metros), ficam proibidas atividades agropecuárias na faixa da sua margem esquerda.

Art. (7º) É estabelecida como limite da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari a faixa de 10 km (dez quilômetros) em projeção horizontal, a partir do seu novo perímetro.

Art. (8º) É permitido no Parque Nacional Mapinguari o deslocamento de veículos envolvidos em atividades de mineração ou de transporte do seu produto pela estrada já existente quando da publicação desta Lei e que passa pela área descrita no art. (4º), dando acesso às áreas de mineração São Lourenço e Macisa, desde que devidamente licenciadas, exclusivamente pelo trecho já existente quando da publicação desta Lei, entre os pontos de c.p.a. 277975 E e 8941724 N, localizado às margens do Rio Madeira, e de c.p.a. 275739 E e 8947339 N, localizado sobre o limite sul do polígono descrito no art. (5º) desta Lei.

Art. (9º) Na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional Mapinguari, o Conselho de Defesa Nacional, por meio de sua Secretaria Executiva, e o Ministério da Defesa serão ouvidos, devendo se manifestar sobre as questões pertinentes às suas atribuições legais.

Art. (10). No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal na área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, estão compreendidas:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamento, estacionamentos, patrulhamento e demais operações ou atividades indispensáveis à segurança e integridade do território nacional;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias, compatibilizadas com o Plano de Manejo da Unidade, quando fora da faixa de fronteira; e

III – a implantação de programas e projetos de controle e ocupação da fronteira.

Art. (11). É ampliada a Estação Ecológica de Cuniã, estabelecida pelo Decreto de 27 de setembro de 2001 e pelo Decreto de 21 de dezembro de 2007, atualmente localizada nos Estados de Rondônia e do Amazonas, respectivamente nos Municípios de Porto Velho e

Canutama, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 63.812 ha (sessenta e três mil, oitocentos e doze hectares) relativa à Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Madeira “A”, unidade de conservação criada pelo Decreto Estadual nº 4.574 de 23 de março de 1990, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. (12). A área de ampliação da Estação Ecológica de Cuniã tem as seguintes características e confrontações: a descrição do perímetro inicia no ponto "P-01", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°07'31"S e longitude 63°03'03"WGR, situado ao norte da linha divisória das terras pertencentes aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Assunção; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Nova Esperança com um rumo aproximado de 65°00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 13.011,00m (treze mil e onze metros), até o ponto "P-02", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'31"S e longitude 63°09'29"WGR, situado no canto comum aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Espírito Santo; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Espírito Santo com um rumo aproximado de 72°20'SW, percorrendo uma distância de 4.328,00m (quatro mil, trezentos e vinte e oito metros), até o ponto "P-03", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°11'14"S e longitude 63°11'44"WGR, situado no canto comum aos Títulos Definitivos Espírito Santo e Cunacho; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Cunacho com um rumo aproximado de 87°00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.099,00m (quatro mil e noventa e nove metros), até o ponto "P-04", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°11'21"S e longitude 63°13'58"WGR, situado na divisa dos Títulos Definitivos Cunacho e Tira Fogo; deste, segue pela lateral do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 0°03'NW, percorrendo uma distância aproximada de 1.222,00m (mil, duzentos e vinte e dois metros), até o ponto "P-05", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'41"S e longitude 63°13'58"WGR; deste, segue pela divisa fundiária do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 66°34'NW, percorrendo uma distância aproximada de 2.996,00m (dois mil, novecentos e noventa e seis metros), até o ponto "P-06", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'02"S e longitude 63°15'28"WGR, situado na divisa da Reserva Biológica do Lago do Cuniã; deste, segue pela citada divisa com um rumo aproximado de 39°00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 11.990,00m (onze mil, novecentos e noventa metros), até o ponto "P-07", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°04'57"S e longitude 63°11'21"WGR; deste, segue pela lateral da citada reserva com um rumo aproximado de 45°24'NW, percorrendo uma distância aproximada de 18.319,00m (dezoito mil, trezentos e dezenove metros), até o ponto "P-08", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 07°57'56"S e longitude 63°18'28"S, situado na linha divisória interestadual – Rondônia e Amazonas; deste, segue pela citada linha com um rumo aproximado de 90°00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 45.061,00m (quarenta e cinco mil e sessenta e um metros), até o ponto "P-09", de coordenadas geográficas aproximadas

latitude 07°57'56"S e longitude 62°53'53"WGR; deste, segue com um rumo aproximado de 21°08'SW, confrontando com terras matriculadas em nome da União, numa distância aproximada de 7.795,00m (sete mil, setecentos e noventa e cinco metros), até o ponto "P-10", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°01'54"S e longitude 62°55'25"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Firmeza; deste, segue pela linha fundiária do cito Título Definitivo com um rumo aproximado de 50°11'SW, percorrendo uma distância aproximada de 5.488,00m (cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito metros), até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°03'49"S e longitude 62°57'43"WGR; deste, segue com um rumo aproximado de 60°12'SW, confrontando com terras matriculadas em nome da União, numa distância aproximada de 7.252,00m (sete mil, duzentos e cinquenta e dois metros), até o ponto "P-12", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°05'47"S e longitude 63°01'09"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Assunção; deste, segue pela citada divisa com um rumo de 47°37'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.714,00m (quatro mil, setecentos e quatorze metros), até o ponto "P-01", ponto de partida e fechamento da descrição deste perímetro.

Art. (13). As terras da União contidas nos novos limites do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã serão doadas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade pelos órgãos e entidades federais que as detenham.

Art. (14). São declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, os imóveis rurais privados existentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã, nos termos dos arts. 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, é autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã."

Emenda nº 36

(Corresponde à Emenda nº 129 – Relator-Revisor)

Incluam-se no Projeto, onde couberem, os seguintes artigos, em ordem sequencial, renumerando-se os demais:

"Art. (1º) É criado o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo,

composto por representantes do Poder Executivo, dos povos e organizações indígenas e de entidades indigenistas, com a finalidade de deliberar sobre as diretrizes da Política Nacional Indigenista.

Art. (2º) Compete ao CNPI:

I – deliberar sobre os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional Indigenista;

II – estabelecer as prioridades, normas e critérios para a condução da Política Nacional Indigenista, respeitada a legislação em vigor;

III – acompanhar e avaliar a execução das ações da Política Nacional Indigenista;

IV – promover a integração e a articulação dos órgãos governamentais e dos representantes não governamentais integrantes do CNPI que atuam junto aos povos indígenas ou cujas ações possam sobre eles repercutir;

V – incentivar a implementação e a harmonização de políticas públicas específicas e diferenciadas direcionadas aos povos indígenas;

VI – convocar a Conferência Nacional dos Povos Indígenas;

VII – promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos dos povos indígenas e sobre o respeito à sua diversidade étnica e cultural;

VIII – estimular a capacitação técnica permanente de agentes governamentais e de representantes dos povos indígenas, para a qualificação na atuação na política indigenista;

IX – apoiar a realização de eventos organizados pelos povos indígenas, inclusive para o debate e o aprimoramento das propostas de políticas a eles dirigidas;

X – acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, indicando modificações necessárias à consecução da Política Nacional Indigenista;

XI – estimular e apoiar a criação e a manutenção de sistema de informação que propicie o fluxo permanente de dados sobre a situação dos povos indígenas no Brasil;

XII – receber e encaminhar petições e denúncias de ameaça ou violação dos direitos de comunidade ou povo indígena aos órgãos competentes;

XIII – fomentar o respeito aos direitos dos povos indígenas no Brasil; e

XIV – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. (3º) O CNPI, observada a paridade deliberativa entre os povos, organizações indígenas, entidades indigenistas e o Poder Executivo Federal, é composto por 59 (cinquenta e nove) membros, assim distribuídos:

I – pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), que exercerá apenas o voto de qualidade;

II – 20 (vinte) representantes do Poder Executivo Federal, sendo 20 (vinte) com direito a voto;

III – 36 (trinta e seis) representantes dos povos e organizações indígenas, sendo 18 (dezoito) com direito a voto; e

IV – 2 (dois) representantes de entidades indigenistas sem fins lucrativos, que atuem há mais de 5 (cinco) anos de forma sistemática na atenção e no apoio aos povos indígenas, com direito a voto.

§ 1º Os órgãos e entidades serão representados por seus titulares ou representantes por eles designados, bem como pelos respectivos suplentes.

§ 2º O órgão e o Poder previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão indicar dois suplentes para cada representante, cabendo aos demais órgãos e entidades a indicação de um suplente para cada representante.

§ 3º O mandato não será pessoal, e sim do povo, organização, entidade ou órgão representado.

§ 4º A alteração de representante dar-se-á na forma prevista no regimento interno, observando-se que, salvo comprovada força maior, a correspondente proposta deverá ser encaminhada ao titular do órgão ao qual o CNPI estiver vinculado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de realização da reunião subsequente.

Art. (4º) Os povos e organizações indígenas escolherão seus representantes titulares e suplentes para mandato de 4 (quatro) anos, respeitadas suas diversidades étnicas e culturais e assegurada a representação das seguintes regiões:

I – Região Amazônica – 16 (dezesseis) titulares;

II – Regiões Nordeste e Leste – 8 (oito) titulares;

III – Regiões Sul e Sudeste – 6 (seis) titulares; e

IV – Região Centro-Oeste – 6 (seis) titulares.

§ 1º Para os fins desta Lei, as regiões a que se refere o *caput* compreendem os seguintes Estados:

I – Região Amazônica: Estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Maranhão, Tocantins, Rondônia, Acre, Roraima e Amapá;

II – Regiões Nordeste e Leste: Estados do Ceará, Bahia, Minas Gerais, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito Santo;

III – Regiões Sul e Sudeste: Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro; e

IV – Região Centro-Oeste: Estados do Mato Grosso do Sul e Goiás.

§ 2º Os representantes dos povos e organizações indígenas localizados nas regiões de que tratam os incisos I a IV do § 1º deste artigo serão escolhidos em reuniões convocadas e coordenadas pelas organizações indígenas regionais, assegurada a participação de todas as organizações estaduais e locais em todo o processo de escolha.

§ 3º As reuniões de que trata o § 2º deste artigo deverão ser registradas em ata e amplamente divulgadas na respectiva área geográfica, além de observar as demais regras previstas em regulamento.

§ 4º Os povos e as organizações indígenas responsáveis pela realização das reuniões regionais deverão encaminhar ao Ministro da Justiça, em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato de seus representantes, os nomes dos novos titulares e suplentes, juntamente com os documentos que demonstrem a regularidade do processo de escolha.

§ 5º O Ministério Público Federal deverá ser convidado para participar das reuniões previstas no § 2º deste artigo, as quais deverão ser acompanhadas por representantes do CNPI, indicados por seu Presidente.

Art. (5º) Os representantes titulares e suplentes das entidades indigenistas serão escolhidos em reunião para a qual serão convidadas todas as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação ininterrupta no Brasil, na promoção e defesa dos direitos indígenas.

§ 1º A participação das entidades mencionadas no *caput* deste artigo será condicionada à apresentação, na forma do regulamento, dos seguintes documentos:

- I – atos constitutivos registrados em cartório;
- II – documentos de nomeação e posse dos seus dirigentes;
- III – últimos demonstrativos contábeis;
- IV – declaração de isenção fiscal; e
- V – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º O convite a que se refere o *caput* será feito por meio de edital publicado na imprensa oficial e de indicação na página principal do sítio da internet do órgão ao qual o CNPI estiver vinculado.

§ 3º O Ministério Público Federal deverá ser convidado para participar das reuniões previstas no *caput*, as quais também deverão ser acompanhadas pelas organizações indígenas regionais e por representantes do CNPI, indicados por seu Presidente.

§ 4º O mandato das entidades indigenistas será de 4 (quatro) anos, admitida a reeleição por um único período subsequente.

§ 5º No caso de vacância, o regulamento desta Lei disporá sobre a substituição da entidade.

Art. (6º) O CNPI terá a seguinte estrutura:

- I – Colegiado;
- II – Presidente;
- III – Vice-Presidente; e
- IV – Secretaria Executiva.

Art. (7º) O Presidente e o Vice-Presidente do CNPI serão indicados por seus membros e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 1º As funções de que trata o *caput* serão exercidas, alternadamente, por representante do Poder Executivo e representante da sociedade civil.

§ 2º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente é de 4 (quatro) anos, e será exercido enquanto durar o mandato da entidade que representam.

§ 3º No caso de substituição de representante, caberá nova indicação e designação de Presidente ou de Vice-Presidente do CNPI.

Art. (8º) O Poder Executivo assegurará que a Secretaria Executiva do CNPI disponha do suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. (9º) O CNPI reunir-se-á ordinariamente a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que seu Presidente o convocar.

Art. (10). Aos representantes dos povos indígenas é assegurado o direito de se reunirem, ao menos uma vez, antes das reuniões ordinárias ou extraordinárias do CNPI.

Parágrafo único. A reunião de que trata o *caput* deste artigo deverá, preferencialmente, ocorrer no dia imediatamente anterior ao da reunião do CNPI, com duração mínima de 8 (oito) horas.

Art. (11). O CNPI deliberará com a presença da maioria absoluta de cada uma das representações governamental e não governamental.

Art. (12). Os representantes da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal terão assento permanente nas reuniões do CNPI.

Art. (13). O CNPI poderá contar com até 6 (seis) câmaras temáticas, permanentes e de composição paritária, para análise de assuntos específicos e relacionados com as matérias de sua competência.

Parágrafo único. As câmaras temáticas serão compostas por membros do CNPI, indicados pelo Colegiado.

Art. (14). O CNPI poderá convidar representantes da sociedade civil ou de órgãos públicos e especialistas para colaborarem com o desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. (15). A Conferência Nacional de Política Indigenista constitui-se em instância de participação dos povos indígenas na formulação da política indigenista e terá seus resultados e conclusões considerados

pelo CNPI na aprovação das diretrizes da Política Nacional Indigenista.

§ 1º O CNPI definirá a comissão organizadora que terá caráter paritário e deliberará acerca do regimento interno da Conferência.

§ 2º A Conferência Nacional de Política Indigenista realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos.

Art. (16). A reunião para a escolha dos primeiros representantes das entidades indigenistas no CNPI será realizada em até 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. (17). A participação no CNPI será considerada função pública relevante, não remunerada.

Art. (18). O Poder Executivo arcará com as diárias e passagens dos representantes indígenas e das entidades indigenistas no CNPI.

Art. (19). As atas das reuniões do CNPI e o balanço semestral de suas atividades deverão ser disponibilizados por meio da página principal do sítio da internet do órgão ao qual o CNPI estiver vinculado, sem prejuízo de outras formas de divulgação que em regulamento venham a ser estipuladas.

Art. (20). A instalação do CNPI dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da regulamentação desta Lei.

Art. (21). O CNPI deliberará acerca do seu regimento interno na primeira reunião subsequente à sua instalação.

Art. (22). Os arts. 1º e 4º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

I – garantir o cumprimento da política indigenista, observando os princípios a seguir enumerados:

.....’ (NR)

‘Art. 4º A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e reger-se-á por estatuto aprovado pelo Presidente da República, respeitadas as diretrizes deliberadas pelo Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI).’ (NR)

Art. (23). O estatuto da Funai será adequado em até 30 (trinta) dias da deliberação que estabelecer as diretrizes referidas no art. 4º da Lei nº 5.371, de 1967.”

Emenda nº 37

(Corresponde à Emenda nº 130 – Relator-Revisor)

Incluam-se no inciso II do art. 63 do Projeto as seguintes alíneas *c* e *d*:

“Art. 63.

.....
 II –

c) o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969;

d) o § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).”

Emenda nº 38

(Corresponde à Emenda nº 131 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária.”

Emenda nº 39

(Corresponde à Emenda nº 132 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

‘Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas (TAC) deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária, ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte.

§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no *caput* deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores

Rodoviários de Cargas (RNTR-C) e as Cooperativas de Transporte de Cargas.

§ 4º As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do *caput* deste artigo.

§ 5º O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o *caput* deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC.

§ 6º É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no *caput* deste artigo ou em seu regulamento.”

Emenda nº 40

(Corresponde à Emenda nº 133 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . As pessoas jurídicas que se encontravam em litígio com a Fazenda Nacional até 30 de novembro de 2009, quanto ao incentivo fiscal do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, cuja matéria teve reconhecida a repercussão geral e foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que desistirem dos respectivos processos, poderão optar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por um crédito presumido de IPI no montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre o valor das exportações realizadas até 5 de outubro de 1990, comprovado por meio de declaração da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) e atualizado monetariamente de acordo com a lei tributária.

§ 1º O crédito presumido previsto neste artigo poderá ser objeto de ressarcimento ou de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplicando as disposições do § 12 do mesmo artigo.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.”

Emenda nº 41

(Corresponde à Emenda nº 134 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . Os créditos dos contribuintes relativos ao incentivo setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, referentes ao período até 5 de outubro de 1990, cujo direito foi reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, serão pagos pela União por meio de precatório ou na forma prevista no Decreto

nº 64.833, de 17 de julho de 1969, devendo haver desistência expressa do processo judicial e de qualquer outro direito sobre o qual se funde a ação.”

Emenda nº 42

(Corresponde à Emenda nº 135 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito presumido nos termos estabelecidos pelo art. 11-A da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deste artigo gerará efeitos a partir da data de sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos.”

Emenda nº 43

(Corresponde à Emenda nº 136 – Relator-Revisor)

Dê-se ao Anexo I do Projeto, referido em seu art. 52, a seguinte redação:

“ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO			
RAMO E/OU ATIVIDADE	FAIXAS DE MARGEM DE SOLVÊNCIA	TAXA DE FISCALIZAÇÃO	
		MATRIZ	POR UF em que o estabelecimento opere adicionalmente
Pessoas	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	103.952,13	5.197,61
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Danos	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a	129.940,16	6.497,01

Todos os Ramos	248.610.000		
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
	Abaixo de 4.143.500	32.485,04	1.624,28
	De 4.143.500 a 16.574.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	258.880,32	12.994,02
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	306.287,52	15.314,38
	Acima de 745.830.000	352.694,72	17.634,74
	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
Previdência Privada Aberta	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	103.952,13	5.197,61
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
Capitalização	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	103.952,13	5.197,61
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
	Abaixo de 4.143.500	48.565,61	
	De 4.143.500 a 16.574.000	97.130,27	
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	194.260,54	
Ressegurador Local	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	388.521,08	
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	457.899,85	
	Acima de 745.830.000	527.278,61	
Ressegurador Admitido		18.674,08	

Emenda nº 44**(Corresponde à Emenda nº 137 – Relator-Revisor)**

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 59, renumerando-se os demais:

“Art. 59. O Poder Executivo, no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, redefinirá a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização (BCTF), de que trata o art. 52 desta Lei.”

Emenda nº 45**(Corresponde à Emenda nº 138 – Relator-Revisor)**

Incluam-se no Projeto, onde couberem, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. . É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, referente à safra 2009/2010.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput* deste artigo, devendo observar que a subvenção será:

I – concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e álcool da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção de seus respectivos sócios ou acionistas;

II – a subvenção será de R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor em toda a safra 2009/2010;

III – o pagamento será realizado em 2010 e 2011, referente à produção da safra 2009/2010 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2009, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. . O pagamento da subvenção deverá ser realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agroindustriais da região Nordeste.”

Emenda nº 46**(Corresponde à Emenda nº 139 – Relator-Revisor)**

Incluam-se no Projeto, onde couberem, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. . Aplica-se ao parcelamento previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. . As reduções previstas no § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos, incidindo, no que couber, o disposto na Seção III (Disposições Comuns aos Parcelamentos) do Capítulo I (Dos Parcelamentos) da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.”

Emenda nº 47**(Corresponde à Emenda nº 140 – Relator-Revisor)**

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

§ 1º Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 2º Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, o órgão credor os recepcionará pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real, ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 3º No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 4º Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora,

observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo.”

Emenda nº 48

(Corresponde à Emenda nº 141 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . O Poder Executivo poderá indicar representantes da administração pública federal para participar de órgãos colegiados de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, designada para receber recursos de governos estrangeiros em decorrência de acordos negociados para a solução de controvérsias no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 1º A pessoa jurídica de direito privado referida no *caput* deste artigo deve, além de cumprir outros requisitos previstos na legislação civil, dispor de um conselho de administração, de um conselho fiscal e de uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, assegurada a participação de representantes da administração pública federal nesses conselhos.

§ 2º Os representantes da administração pública federal no conselho de administração e no conselho fiscal da entidade referida no *caput* deste artigo serão indicados por meio de ato do Poder Executivo e, posteriormente, nomeados nos termos do estatuto.

§ 3º É vedada a percepção de remuneração ou de subsídio, a qualquer título, pelos representantes da administração pública federal em razão da participação na pessoa jurídica de direito privado mencionada no *caput* deste artigo.”

Emenda nº 49

(Corresponde à Emenda nº 142 – Relator-Revisor)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto o seguinte § 5º:

“Art. 2º
.....

§ 5º O regime a que se refere o *caput* deste artigo se aplica, ainda, a obras de infraestrutura no setor de indústria naval, para a construção de navios, diques flutuantes e plataformas para exploração e produção de petróleo.”

Emenda nº 50

(Corresponde à Emenda nº 143 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . O art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 30.

.....

§ 4º A partir do ano-calendário de 2011:

I – o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o § 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e

II – o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio.

§ 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do § 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo.

§ 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do § 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I – no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do § 4º; ou

II – no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do § 4º.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no § 6º.’ (NR)”

Emenda nº 51

(Corresponde à Emenda nº 144 – Relator-Revisor)

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º O Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador (*software*) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

.....

§ 3º Os equipamentos mencionados no *caput* deste artigo destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas

sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

.....”

Emenda nº 52

(Corresponde à Emenda nº 145 – Relator-Revisor)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . Os arts. 3º, 7º e 8º e os Anexos III a IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....

§ 2º É autorizado, para os mutuários de operações de que trata o *caput* deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2010, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União (DAU):

I – o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

.....’ (NR)

‘Art. 7º

.....

§ 6º Incluem-se nas disposições de que tratam o inciso V deste artigo as operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, do CMN, incluídas aquelas que tiverem sido adquiridas ou desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, desde que originalmente contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.’ (NR)

‘Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de novembro de 2010, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de novembro de 2010, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 3º Ficam suspensas até 30 de novembro de 2010 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2010.

’ (NR)

‘ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50	55	8.500,00

’ (NR)

‘ANEXO IV

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapas 1 e 2: desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50	50	8.500,00

’ (NR)

‘ANEXO V

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 3: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50	40	3.000,00

’ (NR)

‘ANEXO VI

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 3:
desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50	30	5.500,00

’ (NR)

‘ANEXO VII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 4:
desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50	25	3.000,00

’ (NR)

‘ANEXO VIII

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 4:
desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-

Acima de 50	10	2.500,00
-------------	----	----------

’ (NR)

‘ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União:
descontos para liquidação até 30 de novembro de 2010

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

’ (NR)”

Emenda nº 53

(Corresponde à Emenda nº 146 – Relator-Revisor)

Alterem-se os dispositivos do Capítulo V – DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA – RETAERO do Projeto, como segue:

Dê-se ao art. 30, § 4º, I, a seguinte redação:

“Art. 30

.....
§ 4º

I – cumprimento das normas de homologação aeronáutica editadas
no âmbito do Sistema de Segurança de Voo;

.....”

Acrescente-se ao art. 30 o seguinte parágrafo, e dê-se nova redação ao art. 31:

“Art. 30

.....

§ 3º-A. A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita total de venda de bens e serviços exigido no § 2º deste artigo poderá se habilitar ao Retaero, desde que assuma compromisso de auferir 70% (setenta por cento) ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços nas condições ali estabelecidas, a partir do ano-calendário subsequente ao de sua habilitação.

.....” (NR)

“Art. 31.

.....

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não cumprir o compromisso previsto no § 3º-A do art. 30 desta Lei, é obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI), na condição:

.....” (NR)

Senado Federal, em de maio de 2010

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal